



ESTADO DE RONDÔNIA

**Assembléia Legislativa**

MENSAGEM Nº 036/86.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, envia a Vossa Excelência, para os fins constitucionais, o incluso Projeto de Lei que "Dispõe sobre a contagem do tempo de serviço prestado à Justiça Eleitoral, e dá outras providências".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 30 de junho de 1986.



ESTADO DE RONDÔNIA

## Assembléia Legislativa

Dispõe sobre a contagem do tempo de serviço prestado à Justiça Eleitoral, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - O tempo de serviço prestado à Justiça Eleitoral por membros da Magistratura, do Ministério Público e da classe dos advogados, que exerçam ou tenham exercido as funções de juízes eleitorais do Território Federal de Rondônia e do Estado, será contado cumulativamente, no máximo até cinco anos, para todos os efeitos legais.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica para o fim de promoção por antiguidade.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 30 de junho de 1986.





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 128 DE 12 DE JUNHO DE 1.986.

Excelentíssimos Senhores Membros da Assembléia Legislativa:

Tenho a honra de encaminhar à esclarecida apreciação e deliberação de Vossas Excelências o anexo Projeto de Lei que "Dispõe sobre a contagem do tempo de serviço prestado à Justiça Eleitoral, e dá outras providências".

Senhores Deputados:

Conforme é do duto conhecimento de Vossas Excelências, a Lei nº 6.226, de 14 de julho de 1975, permite a contagem recíproca do tempo de serviço público federal e de atividade privada, para efeito de aposentadoria.

A jurisprudência de nossos tribunais, dando uma interpretação extensiva ao mencionado diploma legal, tem admitido a contagem recíproca desse tempo de serviço para todos os efeitos legais,

Induvidoso que, se o simples exercício em uma atividade privada é contado reciprocamente com o tempo de serviço público, com maiores razões deve sê-lo, em nome do princípio da isonomia, o tempo de serviço prestado à Justiça Eleitoral, dado que o serviço eleitoral é relevante e pretere a qualquer outro por força do disposto no art. 365 do Código Eleitoral.


Além da justiça da concessão, representa rá ela poderoso incentivo aos servidores destacados para a Justiça Eleitoral, extremamente trabalhosa e cheia de responsabilidades, especialmente nos anos de eleições, sem remuneração para os mesmos, salvo através de modestos jetons.





**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

Desse modo, nobres Senhores Deputados, confia este Governo que, ainda esta vez, será honrado com o im prescindível apoio e colaboração de Vossas Excelências no que se refere à aprovação do presente Projeto de Lei, reafirmando-lhes, na oportunidade, sinceros protestos de elevada estima e distingui da consideração.

  
ÂNGELO ANGELIN  
Governador





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI

DE 12 DE JUNHO DE 1.986.

Dispõe sobre a contagem  
do tempo de serviço prestado  
à Justiça Eleitoral, e dá  
outras providências.

A Assembléia Legislativa decreta:

Art. 1º - O tempo de serviço prestado à  
Justiça Eleitoral por magistrados e membros do Ministério Público  
do Território Federal de Rondônia e do Estado, será contado cumula  
tivamente, no máximo até cinco anos, para todos os efeitos legais.

Parágrafo único - O disposto neste artigo  
não se aplica para o fim de promoção por antigüidade.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data  
de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Porto Velho,